



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

MFAA-2  
Processo nº :10983.001629/97-47  
Recurso nº :116.201- EX OFFÍCIO  
Matéria :IRPJ - Ex.: 1992  
Recorrente :DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC  
Interessada :TRANSPORTES ANGELINA LTDA.  
Sessão de :14 de maio de 1998  
Acórdão nº :107-05.002

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - É nula a Notificação de Lançamento Suplementar que não contém a assinatura e número de matrícula do servido responsável pela emissão conforme impõe o art. 11 do Decreto 70.235/72.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis-SC.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 NOV 1998

Processo nº 10983.001629/97-47  
Acórdão nº :107-05.002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

*Paulina*

Processo nº 10983.001629/97-47  
Acórdão nº :107-05.002

Recurso nº :116.201  
Recorrente :DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC

## RELATÓRIO

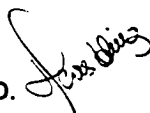
Trata-se de constituição do crédito tributário através de Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Fonte sobre o lucro Líquido e Contribuição Social.

A empresa notificada solicitou Retificação de Lançamento Suplementar - SRLS (fls. 04 e verso) a qual foi indeferida pela autoridade fiscal. Após a negativa foram emitidas as Notificações relativas ao ILL e Contribuição Social, matérias postas a julgamento na primeira instância.

Na impugnação de fls. 01/03, tempestivamente apresentada, a recorrente discorda das notificações.

A decisão singular com base no art. 11 do Decreto 70.235/72, inciso IV, declarou a nulidade do lançamento, cancelando a exigência. Dessa decisão recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Este o Relatório.



## VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

Nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, a autoridade de primeira instância recorre de ofício a este Conselho, por ter exonerado o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário de valor total, corrigido monetariamente, superior a 150.000 UFIR.

Como bem decidiu a autoridade de primeira instância, "Notificação de Lançamento de fls. 05, 07 e 37 devem ser canceladas, pois não se encontram formalizados nos termos do disposto no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, que assim determinou:

**" Art. 11 - A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:**

**I - a qualificação do notificado;**

**II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;**

**III - a disposição legal infringida, se for o caso:**

**IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.**

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico. (o destaque é do original)

*Maria Ilca Castro Lemos Diniz*

Processo nº 10983.001629/97-47  
Acórdão nº :107-05.002

Como se pode constatar, as destacadas Notificações de Lançamento não são emitidas por meio eletrônico e não contém a assinatura e número de matrícula do servidor responsável/competente pela sua emissão, razão pela qual é de se declarar a sua nulidade, por não preencher os requisitos do destacado ato legal".

Por não ter a Notificação atendido o disposto no art. 142 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não conter o nome, cargo e assinatura da autoridade responsável/competente pela notificação, requisito mínimos, o julgador monocrático declarou nulo o lançamento.

À vista do exposto, por ter a decisão de 1ª instância se pautado na legislação de regência, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio 1998.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

Processo nº : 10983.001629/97-47  
Acórdão nº : 107-05.002

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 11 NOV 1998

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente em 23 de setembro de 1998,

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL